



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.308 - DF (2015/0144422-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ASP PACHECO
AGRAVANTE : CARLA RODRIGUES CHAMMAS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S)
LEONARDO FIALHO PINTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.308 - DF (2015/0144422-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ASP PACHECO
AGRAVANTE : CARLA RODRIGUES CHAMMAS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S)
LEONARDO FIALHO PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS GUSTAVO ASP PACHECO e CARLA RODRIGUES CHAMMAS contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 07/STJ e 211/STJ.

Nas razões do regimental, os agravantes pugnaram pela modificação do julgado, afirmando, em suma, que *"é evidente a violação ao direito dos Agravantes, bem como todos os documentos acostados aos autos foram desconsiderados, e desta forma, não se invoca nova tese jurídica, análise, sequer reavaliação de fatos e provas."* (e-STJ fl. 526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.308 - DF (2015/0144422-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Efetivamente, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* (e-STJ fls. 510-514):

"Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade está correta.

Com efeito, quanto à suposta violação aos supracitados dispositivos legais, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não houve emissão de juízo pelo Tribunal de origem.

Também, os embargos de declaração, opostos pelo ora recorrente, foram rejeitados e a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, a orientação disposta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Conforme demonstrado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO. ADJUDICAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 211 DO STJ.

ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. Para se concluir pela impossibilidade da imissão na posse do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos agravados, em vista dos alegados vícios na adjudicação pela Caixa Econômica Federal, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 683.053/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)-g.n.

Também, o recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, no que tange a este dispositivo, ou acerca da respectiva matéria. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 211/STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3.(...).

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa

(AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) -g.n

Ademais, ao decidir sobre o pedido, o Tribunal de origem o fez em decorrência da análise de provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo (e-STJ fls. 373-374):

"No caso, consta do instrumento contratual de fls. 29/37 que a unidade imobiliária deveria ser entregue até outubro/2010, com prazo de 180 dias de tolerância (cláusula V - fls 34). Assim, o inadimplemento da ré somente se configuraria após o transcurso do prazo de 180 dias, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o mês de abril de 2011, sem a entrega do imóvel. Isso porque a cláusula que prevê o prazo de tolerância não é abusiva, uma vez que são admissíveis eventuais atrasos na construção civil, e razão de eventos imprevisíveis. Na hipótese, no entanto, observa-se que antes de findo o prazo para a entrega do imóvel, os autores deixaram de efetivar o pagamento de algumas parcelas, conforme se infere da planilha de débito das fls. 100/101 e das notificações extrajudiciais emitidas em junho/2008 e março/2011 (...) assim, tendo sido os apelantes quem primeiro inadimpliu o contrato, não se faz possível exigir da ré o implemento de sua obrigação, nos termos do art. 476 do Código Civil. (...) assiste à ré a exceção do contrato não cumprido."

Vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1498586/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)-g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1287013/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)-g.n.

Assim, conclui-se que está correta a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, §4º, II, "a", do CPC e 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ (redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos."

Da análise dos autos, verifica-se que as teses levantadas no Recurso Especial não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido opostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito dos artigos violados.

Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.

Mesmo que assim não fosse, conforme demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem consignou expressamente que a cláusula que prevê o prazo de tolerância não é abusiva, uma vez que são admissíveis eventuais atrasos na construção civil, em razão de eventos imprevisíveis e que observa-se também que antes de findo o prazo para a entrega do imóvel, os autores deixaram de efetivar o pagamento de algumas parcelas, não se fazendo possível exigir da ré o implemento de sua obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua em sentido diverso, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144422-1

AgRg no
AREsp 729.308 / DF

Números Origem: 00143606420118070007 10102 20110710143600 20110710143600AGS 201407008264933
5479 992

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ASP PACHECO
AGRAVANTE : CARLA RODRIGUES CHAMMAS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ASP PACHECO
AGRAVANTE : CARLA RODRIGUES CHAMMAS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.